ÍNDICE

2. Considerações Gerais (Item 2 do TR)..... 1/9

2.1 - Procedimentos do Licenciamento (Item 2.1 do TR)..... 1/9

2.2 - Instrumentos do Licenciamento (Item 2.2 do TR)..... 4/9

2.2.1 - Estudo de Impacto Ambiental – EIA (Item 2.2.1 do TR) 4/9

2.2.1.1 - Relatório de Impacto Ambiental – RIMA (Item 2.2.1_18 e 19 do TR).. 5/9

2.2.1.2 - Outros Estudos e Documentos (Item 2.2.1_20 a 26 do TR) 5/9

2.2.2 - Mecanismos de Participação Social (Item 2.2.2 do TR) 6/9

2.2.2.1 - Audiências Públicas (Item 2.2.2_27 e 28 do TR) 6/9

2.2.3 - Mecanismos de Acompanhamento dos Estudos Ambientais (Item 2.2.3 do TR) 7/9

ANEXOS

Anexo 2-1 Comprovante de Registro

Anexo 2-2 Ficha de Solicitação de Abertura de Processo – FAP

Anexo 2-3 Carta Itaocara Energia nº 10/007

Anexo 2-4 Despacho da ANEEL Nº 408/2000

Anexo 2-5 Ofícios aos Órgãos Ambientais Competentes

Anexo 2-6 Ofício ITERJ/PRES/nº 368/2009

Anexo 2-7 Ofício nº 712/2009/DPA/FCP/MinC

Anexo 2-8 Doc SAMN nº 23/09

Anexo 2-9 Carta Itaocara Energia nº 009/2009

Anexo 2-10 Carta EEBR 0146/2008-2326

Anexo 2-11 Carta EEBR 0147/2008-2326

Anexo 2-12 Carta Itaocara Energia nº 016/2008

Anexo 2-13 Relatório de Vistoria

Anexo 2-14 Carta EEBR 0330/08-2341

Anexo 2-15	Carta EEBR 0342/2008-2341 e Carta EEBR 0356/2008-2341
Anexo 2-16	Carta EEBR 0359/2008-2341
Anexo 2-17	Ofício nº 526/2008
Anexo 2-18	Carta EEBR 0388/2008-2341
Anexo 2-19	Carta EEBR 02362/2008-2341
Anexo 2-20	Carta EEBR-0259/08-2341
Anexo 2-21	Carta EEBR-0260/08-2341
Anexo 2-22	Carta EEBR 0261/2008-2341
Anexo 2-23	Carta EEBR 0376/2008-2341
Anexo 2-24	Autorização nº 110/2008 – CGFAP/IBAMA
Anexo 2-25	Oficio nº 830/2008-Dilic/IBAMA
Anexo 2-26	Carta EEBR-0377/08-2341
Anexo 2-27	Publicação Recebimento TR
Anexo 2-28	Autorização nº 127/2008 – CGFAP/IBAMA
Anexo 2-29	Carta EEBR 0490/08-2341
Anexo 2-30	Autorização nº 149/2008-CGFAP
Anexo 2-31	Carta EEBR-0032/09-2341
Anexo 2-32	Autorização nº 043/2009-CGFAP

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS (ITEM 2 DO TR)

2.1 - PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO (ITEM 2.1 DO TR)

O licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental foi definido como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA pela Lei nº 6.938/81 que instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, mantendo a competência concorrente[1] dos entes da Federação para a sua implementação.

Os objetivos principais da PNMA são a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º). Para executar a PNMA e atingir seus objetivos a Lei nº 6.938/81 estabeleceu diversos instrumentos, dentre eles o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 9º, IV).

Nesse sentido, a referida lei determinou que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sisnama, e do Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (art. 10).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 – CF estabeleceu que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (art. 225), impondo ao poder público diversas obrigações com o objetivo de assegurar a efetividade desse direito, dentre elas, a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (§1º).

Assim, uma vez que a construção de barragens e diques é considerada atividade sujeita ao licenciamento ambiental, em agosto de 2007 foi feito o cadastro da empresa Itaocara Energia S.A no Ibama, com a emissão do respectivo Comprovante de Registro (**Anexo 2-1**) e enviada a Ficha de Solicitação de Abertura de Processo – FAP (**Anexo 2-2**). No dia 29 de agosto de 2007 foi

[1] Na repartição de competência pela técnica legislativa concorrente uma mesma matéria pode ser atribuída ao mesmo tempo a dois ou mais entes distintos, embora com intensidades diferentes (Mascarenhas, 2000). Conforme os parágrafos do art. 24 da Constituição Federal, no âmbito da legislação concorrente a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Tal competência não exclui a competência suplementar dos Estados, que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, exercerão a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades. No entanto, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Assim, Estados e Municípios têm plena competência para legislar em matéria ambiental, desde que não contrariem preceitos estabelecidos nas normas federais, uma vez que "em matéria de competência concorrente, o direito federal prevalece sobre o direito local" (Greco, 1993).

protocolada no Ibama a carta Itaocara Energia nº 10/2007 solicitando o início do processo de licenciamento ambiental e a emissão do Termo de Referência (**Anexo 2-3**).

A elaboração do EIA integra a etapa de avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento, que embasa o posicionamento técnico do órgão licenciador quanto à concessão da Licença Prévia - LP, o que possibilita a continuação dos estudos, que compreendem: o Projeto Básico Ambiental – PBA, o Projeto Executivo e o Inventário Florestal da área de formação do reservatório, dentre outros necessários ao processo de licenciamento ambiental.

De fato, a instalação de um empreendimento hidrelétrico, incluindo as fases de concepção, estudos e eventual construção, tem início com a elaboração dos estudos de Estimativa do Potencial Hidroelétrico da bacia hidrográfica, Inventário Hidroelétrico[2] das alternativas de aproveitamentos e Estudo da Viabilidade técnica, energética, econômica e socioambiental dos aproveitamentos[3]. Posteriomente são elaborados o Projeto Básico de engenharia, que apresenta as características técnicas do projeto, o EIA e seu respectivo RIMA, o PBA e o Projeto Executivo de engenharia, que apresenta os detalhamentos das obras civis e dos equipamentos eletromecânicos (Banco Mundial, 2008).

Ao EIA/RIMA deverá ser dada publicidade, conforme exige a CF (art. 225, §1º, inciso IV). De acordo com a Resolução Conama nº 001/86, ao determinar a execução do EIA e apresentação do RIMA o órgão licenciador determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização da audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais (art. 11, §2º)[4]. As audiências públicas deverão obedecer aos preceitos definidos na Resolução Conama nº 009/87 e na Instrução Normativa Ibama nº 65/2005, entre outros instrumentos legais vigentes, incluindo os dos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais.

---

[2] Uma das etapas do Inventário é a Avaliação Ambiental Integrada - AAI dos aproveitamentos, que irá subsidiar o processo de licenciamento. A AAI tem por objetivo "avaliar a situação ambiental da bacia com os empreendimentos hidrelétricos implantados e os potenciais barramentos, considerando seus efeitos cumulativos e sinérgicos sobre os recursos naturais e as populações humanas, e os usos atuais e potenciais dos recursos hídricos no horizonte atual e futuro de planejamento" (EPE, 2009). A AAI do rio Paraíba do Su foi elaborada em 2008 e foi considerada na elaboração do presente EIA.

[3] O desenvolvimento dos estudos de inventário destinados à exploração do potencial hidrelétrico disponível na bacia do rio Paraíba do Sul foi autorizado a Furnas em 13/04/1981 através da Portaria MME nº 454/81. Assim, com base em estudos desenvolvidos entre 1984 e 1986, Furnas realizou o inventário hidrelétrico do rio, identificando o aproveitamento de Itaocara com 210 MW de capacidade instalada. Em seguida form desenvolvidos os estudos de viabilidade do Aproveitamento Hidrelétrico Itaocara, concluidos em 1987. Os Estudos de Viabilidade relativos à UHE Itaocara foram aprovados pela ANEEL através do Despacho nº 408, de 22 de setembro de 2000 (**Anexo 2-4**).

[4] A Resolução Conama nº 09/87, que dispõe sobre a realização de audiências públicas, estabelece que tanto o Ministério Público, como entidades civis e, ainda, 50 ou mais cidadãos podem solicitar a sua realização ao órgão de meio ambiente encarregado da análise do estudo ambiental (art. 2º).

As audiências públicas têm por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e o seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (art. 1º, Resolução Conama nº 09/87). Cabe lembrar que, em havendo solicitação e não havendo audiência, a licença não terá validade (art. 2º, §2º).

De acordo com a Resolução Conama nº 001/86, o EIA deve vir acompanhado do respectivo RIMA que apresenta os principais elementos do EIA em linguagem acessível a todo o conjunto social interessado. O RIMA é fundamental ao alcance dos objetivos da audiência pública a que deve ser submetido o EIA.

O RIMA da UHE Itaocara foi elaborado seguindo o estabelecido na referida resolução (art. 9º), refletindo as conclusões do EIA e obedecendo ao conteúdo mínimo exigido pela legislação, além de ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, apresentando as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Finalmente, no processo de licenciamento ambiental, o Ibama deverá considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos, tais como: Agência Nacional de Águas - ANA, Fundação Nacional do Índio - Funai, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e Fundação Palmares. No entanto, tais exames e pareceres não vinculam a decisão do órgão federal (art. 4º, §1º, Resolução Conama nº 237/97).

2.2 - INSTRUMENTOS DO LICENCIAMENTO (ITEM 2.2 DO TR)

2.2.1 - Estudo de Impacto Ambiental – EIA (Item 2.2.1 do TR)

O EIA e o procedimento de licenciamento ambiental deverão observar as normas legais vigentes no país assim como toda a regulamentação pertinente. O **item 3.2** apresenta a legislação ambiental aplicável ao processo de licenciamento ambiental de usinas hidrelétricas e outras normas pertinentes.

O estudo de impacto ambiental constitui-se em um documento de natureza técnicocientífica e administrativa que tem por finalidade embasar a avaliação dos impactos ambientais gerados por atividades e/ ou empreendimentos potencialmente poluidores, ou que possam causar degradação ambiental, de modo a permitir a verificação da sua viabilidade ambiental.

Para tanto, na elaboração do presente estudo foram observados os requisitos definidos pela Resolução Conama nº 237/97, dentre eles: contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade e definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto (art. 5º).

O EIA da UHE Itaocara determina o grau de impacto do empreendimento após a identificação e avaliação dos impactos ambientais (**Item 5**) e propõe medidas mitigadoras e de controle ambiental (**Item 7**), com o objetivo de garantir o uso sustentável dos recursos naturais. O EIA foi desenvolvido considerando o conteúdo e a abordagem metodológica sugeridos no TR emitido pelo Ibama em outubro de 2008.

Além das demais normas para elaboração do EIA/RIMA da UHE Itaocara apresentados no TR emitido pelo Ibama, este estudo observou as normas trazidas em seus anexos, a saber: Normas e Padrões para Produtos Cartográficos, Ordenamento e Sistematização da Informação (Anexo 1 do TR), Metodologia de Amostragem de Fauna (Anexo 2 do TR) e a Planilha Geral dos Dados da Biota (Anexo 3 do TR).

2.2.1.1 - Relatório de Impacto Ambiental – RIMA (Item 2.2.1_18 e 19 do TR)

Conforme mencionado anteriormente, o RIMA da UHE Itaocara apresenta as informações técnicas geradas no EIA em linguagem apropriada ao entendimento do público, em conformidade com a Resolução Conama nº 001/86. A linguagem utilizada no RIMA contém características e simbologias adequadas ao entendimento das comunidades interessadas, além de ilustrações tais como mapas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, expondo de modo simples e claro as consequências ambientais do projeto e suas alternativas, comparando as vantagens e desvantagens de cada uma delas.

2.2.1.2 - Outros Estudos e Documentos (Item 2.2.1_20 a 26 do TR)

Conforme mencionado anteriormente, no processo de licenciamento ambiental, o Ibama deverá considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos, tais como: ANA, Funai, Iphan, Incra e Fundação Palmares (art. 4º, §1º, Resolução Conama nº 237/97).

Dessa forma, foram consultados oficialmente:

- a Funai, do Ministério da Justiça – MJ por meio da Coordenação Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente – CGPIMA, sobre a existência de comunidades indígenas na região e a determinação da necessidade, ou não, da realização de estudos específicos;
- a Fundação Cultural Palmares sobre a existência de comunidades quilombolas na região, solicitando a determinação da necessidade, ou não, da realização de estudos específicos;
- o Incra e Institutos de Terras dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais sobre a existência de assentamentos ou projetos de assentamento na região, solicitando a determinação da necessidade, ou não, da realização de estudos específicos. O responsável pelo estudo deverá identificar ainda a existência de assentamentos não regulares na região;
- o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, por meio do Centro Nacional de Estudo, Proteção e Manejo de Cavernas – Cecav, quanto à necessidade de realização de estudos específicos e eventual emissão de Termo de Referência para os Estudos Espeleológicos.

- os ofícios enviados aos referidos órgãos encontram-se no **Anexo 2-5**.

Até a data de entrega do estudo já haviam sido enviadas as respostas do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro (Ofício ITERJ/PRES/nº 368/2009), informando que não há registro sobre existência de assentamentos ou projetos de assentamentos na região (**Anexo 2-6**),e da Fundação Cultural Palmares (Ofício nº 712/2009/DPA/FCP/MinC), informando que não foi identificada a existência de comunidades quilombolas nos municípios da Área de Influência da UHE Itaocara (**Anexo 2-7**).

Em relação aos estudos sobre o Patrimônio Histórico e Artístico Regional, os mesmos foram realizados com base nas diretrizes definidas pelo Iphan, assim, conforme a Portaria nº 230/2002, inicialmente foi feito o levantamento do potencial arqueológico da área de influência do empreendimento, que compõe o diagnóstico ambiental do EIA (**Item 4.3.16**), com o objetivo de identificar e caracterizar as potencialidades da área. O mesmo relatório foi enviado à 6ª SR-Iphan através do Doc nº 23/09 emitido pela Associação de Amigos do Museu Nacional – SAMN, responsável pela elaboração do diagnóstico (**Anexo 2-8**).

Cabe dizer ainda que também já foi solicitado ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, o bloqueio de interferências minerárias na Área de Influência Direta do empreendimento (Carta Itaocara Energia nº 009/2009 - **Anexo 2-9**).

2.2.2 - Mecanismos de Participação Social (Item 2.2.2 do TR)

2.2.2.1 - Audiências Públicas (Item 2.2.2_27 e 28 do TR)

Conforme disposto na Resolução Conama nº 001/86, em função de se tratar de processo de licenciamento que exige a elaboração de EIA/RIMA, após apresentação do mesmo o Ibama determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, se julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA (art. 11, §2º).

A partir da data do recebimento do RIMA, o Ibama fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública (art. 2º, §1º, Resolução Conama nº 009/87).

O objetivo das audiências públicas é expor aos interessados o conteúdo do EIA e seu respectivo RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos interessados as críticas e sugestões.

2.2.3 - Mecanismos de Acompanhamento dos Estudos Ambientais (Item 2.2.3 do TR)

O processo de elaboração dos estudos ambientais da UHE Itaocara teve início em abril de 2008 com o envio para o Ibama dos seguintes documentos:

- Plano de Trabalho para Levantamento da Fauna na Área de Influência da UHE Itaocara e respectiva solicitação de Licença para Captura/Coleta/Transporte/Exposição para Levantamento da Fauna na Área de Influência da UHE Itaocara - Carta EEBR 0146/2008-2326 (**Anexo 2-10**);

- Plano de Trabalho para Levantamento da Ictiofauna e pedido de emissão de Licença para Levantamento da Ictiofauna, Plâncton, Bentos e Macrófitas Aquáticas e pedido de emissão de Autorização para o Levantamento desses grupos e para caracterização da qualidade da água – Carta EEBR 0147/2008-2326 (**Anexo 2-11**);

- Plano de Trabalho para Levantamento da Vegetação**.**

Após envio dos Planos de Trabalho, teve início a atividade de comunicação social prévia, com a realização de 15 reuniões, sendo nas 8 sedes municipais, com autoridades do poder público local e 7 com populações potencialmente atingidas nas localidades de São Sebastião do Paraíba (Cantagalo-RJ), Porto Marinho (Cantagalo- RJ), Porto Velho do Cunha (Carmo – RJ), Pedra Furada (Pirapetinga – RJ), São Sebastião da Cachoeira (Santo Antônio de Pádua- RJ) e Barra de Santa Luzia (Aperibé – RJ), no período de 07 de julho a 18 de julho de 2008. Esta iniciativa de apresentar à população do local do empreendimento a nova proposta de projeto foi comunicada ao Ibama através da Carta Itaocara Energia nº 016/2008 (**Anexo 2-12**).

O objetivo de tais reuniões foi comunicar à população a abertura do processo de licenciamento, com a apresentação de informações sobre o empreendimento, e preparar as comunidades para a vistoria técnica do Ibama e posteriores campanhas de campo para subsidiar a elaboração do diagnóstico ambiental do EIA.

Na semana de 21 a 24 de julho foi realizada a vistoria técnica do Ibama com a presença de técnicos da Ecology e da Itaocara Energia. O Relatório da Vistoria encontra-se no **Anexo 2-13**.

Posteriormente, em reunião realizada no Ibama no dia 18 de agosto de 2008 com a presença de analistas ambientais da Diretoria de Licenciamento - Dilic/Ibama e técnicos da empresa de

consultoria ambiental Ecology Brasil, foram solicitadas complementações e/ou detalhamentos do Plano de Trabalho para Levantamento da Fauna. Estas foram enviadas através da Carta EEBR 0330/08-2341, de 20 de agosto de 2008 (**Anexo 2-14**).

Em 11 de setembro de 2008 foi solicitada alteração da equipe responsável pelos estudos de limnologia e qualidade da água e levantamento da ictiofauna, além de envio da metodologia a ser utilizada no levantamento da atividade pesqueira (Carta EEBR 0342/2008-2341 e Carta EEBR 0356/2008-2341 - **Anexo 2-15**). Em seguida foi informada a manutenção da realização de quatro campanhas de campo para levantamento da ictiofauna, qualidade da água e limnologia (Carta EEBR 0359/2008-2341 - **Anexo 2-16**).

Novas adequações do Plano de Trabalho foram solicitadas através do Ofício nº 526/2008 de 26 de setembro de 2008 (**Anexo 2-17**), sendo enviada a Carta EEBR 0388/2008-2341 em resposta encaminhando a metodologia de levantamento de quelônios aquáticos e de captura de aves (**Anexo 2-18**). A alteração na equipe de quelônios já havia sido informada na Carta EEBR 02362/2008-2341 (**Anexo 2-19**).

Foi ainda solicitada, pela equipe da Coordenação de Ordenamento Pesqueiro - Coope/Ibama, complementação da esquematização de proposta de conteúdo mínimo de projeto de levantamento da ictiofauna, fitoplâncton, zooplâncton e zoobentos. Dessa forma, em 9 de julho de 2008 foi enviado à Coope/Ibama o novo plano de trabalho com as alterações solicitadas (Carta EEBR-0259/08-2341 - **Anexo 2-20**), a declaração de compromisso de realização do Levantamento da Ictiofauna, Qualidade da Água e Liminologia (Carta EEBR-0260/08-2341 - **Anexo 2-21**) e declaração de não acesso ao patrimônio genético (Carta EEBR-0261/08-2341 - **Anexo 2-22**). As solicitações/recomendações requisitadas através do Ofício nº 076/2008, assim como a declaração de compromisso de não devolução de espécies exóticas, foram enviadas pela Carta EEBR 0376/2008-2341, de 23 de setembro de 2008 (**Anexo 2-23**).

Em 02 de outubro de 2008, através do Ofício Coope nº 85/2008, foi emitida a Autorização nº 110/2008 – CGFAP/Ibama para Coleta e Transporte de Plâncton, Bentos, Macrófitas Aquáticas e Peixes (**Anexo 2-24**).

Após a vistoria, em 14 de outubro de 2008 foi emitido o Termo de Referência pelo Ibama, com as diretrizes para elaboração do EIA/RIMA (Oficio nº 830/2008-Dilic/Ibama - **Anexo 2-25**). Antes disso, o empreendedor já havia recebido uma minuta do TR, sobre a qual se manifestou através da Carta EEBR-0377/08-2341 (**Anexo 2-26**). Em conformidade com o artigo 13 da Instrução Normativa Ibama nº 184/08, no dia 05 de novembro foi publicado o recebimento do referido TR (**Anexo 2-27**).

Em 12 de novembro de 2008, foi emitida a Autorização nº 127/2008 – CGFAP/IBAMA para Captura / Coleta / Transporte / Exposição da Fauna Terrestre (**Anexo 2-28**). Para dar continuidade às campanhas de campo e efetuar correções em dados da Autorização, foi solicitada a renovação desta (Carta EEBR 0490/08-2341 - **Anexo 2-29**), sendo então emitida a Autorização nº 149/2008-CGFAP, em 12 de dezembro de 2008 (**Anexo 2-30**). Posteriormente, foi solicitada através da Carta EEBR-0032/09-2341 (**Anexo 2-31**) a alteração na equipe técnica, sendo emitida a Autorização nº 043/2009-CGFAP, através do Ofício nº 97/2009 CGFAP, em 15 de fevereiro de 2009 (**Anexo 2-32**).

Após a emissão das licenças e durante o período da realização das campanhas de campo, o processo de licenciamento foi acompanhado pelo Ibama e todas as dúvidas que surgiram ao longo do processo foram tiradas junto ao órgão e ao empreendedor.